



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão ordinária de 8 de agosto de 2023, aprovando o Projeto de Lei nº 238/2023, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 238/2023

Altera a Lei nº 7.733, de 24 de maio de 2012, modificando a sistemática para imposição das multas nela previstas e implementando novo rito para o procedimento administrativo que estabelece.

alterações: Art. 1º A Lei nº 7.733, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

§ 3º

I – para imóveis com área de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

II – para imóveis com área entre 5.001 m² (cinco mil e um metros quadrados) e 10.000 m² (dez mil metros quadrados), multa de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

III – para imóveis com área entre 10.001 m² (dez mil e um metros quadrados) e 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), multa de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

IV – para imóveis com área entre 15.001 m² (quinze mil e um metros quadrados) e 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), multa de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs); e

V – para imóveis com área superior a 20.001 m² (vinte mil e um metros quadrados), multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 4º

I – por seu triplo, caso a inércia perdure por 30 (trinta) dias;

II – por seu quádruplo, caso a inércia perdure por 60 (sessenta) dias;

III – por seu quádruplo, caso a inércia perdure por 90 (noventa) dias.

§ 4º-A. Inclusive na hipótese de inércia do proprietário, as multas de que trata este artigo terão por limite máximo o valor do respectivo imóvel, apurado mediante avaliação oficial a ser realizada pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º-B. Atingido o limite de que trata o § 4º-A deste artigo, às multas somente incidirão os encargos correspondentes à mora e à atualização monetária do valor.

Art. 3º-A. Fica facultada a dispensa do disposto nos incisos I, II e III do “caput” do art. 2º, bem como no §1º e nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º, todos desta lei, caso o estado de abandono do imóvel, nos termos da legislação pertinente, tenha sido reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do “caput” deste artigo, o procedimento administrativo poderá ter rito simplificado, consistente em:

I – ato administrativo de instauração do procedimento de arrecadação;

II – cópia da decisão judicial de que trata o “caput” deste artigo, com certidão do respectivo trânsito em julgado;

III – certidão positiva de ônus fiscais, nos termos da legislação pertinente;

IV – parecer do COMPPHARA, somente para os imóveis integrantes do patrimônio histórico do município, acerca de possível interesse público na preservação da propriedade devido sua relevância histórica, cultural, arquitetônica.

V – notificação do(s) proprietário(s) do imóvel, por edital publicado na imprensa oficial, sobre a iminência da decretação da encampação e todas as suas consequências ulteriores, podendo se manifestar(em) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

§ 2º O procedimento de que trata o § 1º deste artigo não inibe o poder do Município de aplicar e cobrar as multas previstas no art. 3º desta lei.

Art. 4º Atendido ao disposto nos arts. 2º e 3º ou, conforme o caso, do art. 3º-A, todos desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob guarda e posse do Município.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 8 de agosto de 2023.

EDSON HEL

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FABI VIRGÍLIO

HUGO ADORNO